



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65076 - MS (2020/0301385-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELIZEU ANGELO GONZALES VILLALBA
ADVOGADOS : ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS008720
GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS007319
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S) - MS012307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. PROMOÇÃO VERTICAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O cerne da controvérsia reside no alegado direito do recorrente à promoção vertical que lhe fora concedida e, posteriormente, tornada sem efeito.

3. A teor do disposto na Súmula 473/STF, *verbis*: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

4. Da leitura conjunta dos artigos 27, 31 a 34 da Lei n. 3.093/2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, extrai-se que o interstício considerado para fins de promoção (prazo de vinte e quatro meses) é computado a partir da movimentação e não da data da promoção, estabelecendo-se como data base para o cômputo do tempo de serviço o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da movimentação, exigindo-se, ainda, que a ficha funcional do servidor não registre duas ou mais faltas não abonadas dentro do biênio.

5. No caso concreto, observa-se que o recorrente concorreu e alcançou a promoção vertical sem que estivesse regularmente habilitado para participar do certame relativo ao ano de 2018, porquanto existente o registro oficial de duas faltas funcionais não abonadas, ambas datadas de fevereiro de 2017, revelando-se, desse modo, correta a atuação da Administração no sentido de tornar nulo o ato promocional, pois patente a sua ilegalidade.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel

Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65076 - MS (2020/0301385-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELIZEU ANGELO GONZALES VILLALBA
ADVOGADOS : ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS008720
GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS007319
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S) - MS012307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. PROMOÇÃO VERTICAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O cerne da controvérsia reside no alegado direito do recorrente à promoção vertical que lhe fora concedida e, posteriormente, tornada sem efeito.

3. A teor do disposto na Súmula 473/STF, *verbis*: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

4. Da leitura conjunta dos artigos 27, 31 a 34 da Lei n. 3.093/2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, extrai-se que o interstício considerado para fins de promoção (prazo de vinte e quatro meses) é computado a partir da movimentação e não da data da promoção, estabelecendo-se como data base para o cômputo do tempo de serviço o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da movimentação, exigindo-se, ainda, que a ficha funcional do servidor não registre duas ou mais faltas não abonadas dentro do biênio.

5. No caso concreto, observa-se que o recorrente concorreu e alcançou a promoção vertical sem que estivesse regularmente habilitado para participar do certame relativo ao ano de 2018, porquanto existente o registro oficial de duas faltas funcionais não abonadas, ambas datadas de fevereiro de 2017, revelando-se, desse modo, correta a atuação da Administração no sentido de tornar nulo o ato promocional, pois patente a sua ilegalidade.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 325):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA

PATRIMONIAL. PROMOÇÃO VERTICAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que “juntou aos autos prova contundente de estar justificada a sua ausência no dia 11 de fevereiro de 2017 (fls. 243/244) com a ciência de seu superior hierárquico o que foi por completo desconsiderada na decisão” (fl. 335), de modo que “estando uma das faltas justificadas, fica prejudicado o fundamento legal utilizado como impeditivo para o direito líquido e certo (inciso III do artigo 34 da Lei n. 3.093/2005)” (fl. 336).

Afirma que a decisão monocrática se equivocou na interpretação do inciso III do artigo 34 da Lei n. 3.093/2005 por considerar o interstício de 24 meses não a partir do ato administrativo e sim dos seus efeitos financeiros. Defende que o período a ser considerado para fins de promoção, nos termos do referido dispositivo legal, deve ser de novembro de 2017 a novembro de 2019.

Com impugnação.

E o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nessa linha, a impetração do mandado de segurança deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo.

Consoante ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes

Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Esta Corte, a propósito, já decidiu que "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

Na espécie, depreende-se dos autos que a pretensão da parte insurgente, manifestada na via mandamental, circunscreve-se ao alegado direito à promoção vertical que lhe fora concedida pelo Decreto "P" n. 1.691, de 20/11/2019 e, posteriormente, tornada sem efeito por meio do Decreto "P" n. 30 de 13/1/2020.

O Tribunal de origem denegou a segurança, amparando-se na seguinte fundamentação (fls. 252-253):

A documentação trazida junto com as informações prestadas pelo Estado comprova que o impetrante não preencheu os requisitos cumulativos exigidos em lei para a participação da promoção vertical. O Histórico de Vida Funcional do servidor (f. 212-218) demonstra que ele possui duas faltas no ano de 2017, o que era circunstância impeditiva para sua participação na promoção realizada em julho/2018.

Nesse contexto, a Administração Pública, no uso do poder de autotutela, pode tornar sem efeito o Decreto que havia lhe concedido a promoção, uma vez que o ato estava eivado de ilegalidade.

[...]

Na hipótese *sub judice*, evidenciada a ilegalidade na promoção vertical do impetrante, mostra-se correta a atuação da Administração no sentido de tornar nulo aquele ato eivado de ilegalidade.

Aliás, conforme restou bem elucidado pelo i. Procurador subscritor do parecer "a corroborar a inaptidão do Impetrante para concorrer ao específico certame de promoção vertical em alusão, que, como muito bem abordado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, qualquer requisito à ascensão referida teria de se configurar demonstrado até o termo do ano imediatamente anterior ao da realização da movimentação pretendida, condicionante inatingível na espécie, ante a inegável pendência das faltas funcionais implicadas no sobredito interregno de habilitação, arrostando-se, assim, potencial direito à participação no procedimento promocional" (f. 232).

Logo, diante da ausência de violação do direito líquido e certo do impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Segundo estabelece a Súmula 473/STF, *verbis*: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O recorrente, como se extrai dos autos, integra a carreira "Segurança Patrimonial" do Quadro de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, regido pela Lei Estadual 3.093/2005 que, no artigo 27, assim dispõe:

Art. 27. A promoção dos integrantes da carreira Segurança Patrimonial será realizada uma vez por ano, com divulgação das vagas previamente, seguida da realização dos procedimentos de avaliação de desempenho e sua formalização com vigência a contar do mês de julho do ano de sua ocorrência.

§ 1º Serão divulgadas por edital, relativamente aos candidatos aptos a concorrer à promoção, seja pelo critério de antiguidade ou merecimento, o tempo de serviço na carreira e na classe

e a pontuação obtida na avaliação de desempenho do ano de sua ocorrência.

§ 2º A pontuação da avaliação de desempenho será utilizada, somente, para classificar os concorrentes à promoção pelo critério do merecimento.

§ 3º **O interstício de tempo de serviço para concorrer à promoção será apurado até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da realização da movimentação.**

§ 4º Serão descontados na apuração do tempo de serviço, para definição do interstício para promoção, as ausências não abonadas e não justificadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício.

Estabelecem, ainda, os artigos 31 a 34 da referida lei, *verbis*:

Art. 31. Concorrerá à promoção vertical na carreira Segurança Patrimonial o Agente de Segurança Patrimonial que se encontrar, cumulativamente, nas seguintes condições:

I - estar incluído entre os cinquenta por cento mais bem avaliados na categoria funcional, nos dois últimos anos;

II - contar setenta por cento ou mais dos pontos totais previstos para a avaliação de desempenho para a respectiva categoria funcional;

III - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na carreira;

IV - estar posicionado na classe B ou acima da respectiva categoria funcional.

Parágrafo único. A promoção vertical será processada uma vez por ano, desde que exista vaga destinada a essa movimentação na categoria seguinte da carreira Segurança Patrimonial.

Art. 32. Para fins de posicionamento na carreira Segurança Patrimonial, os Agentes de Segurança Patrimonial ficam distribuídos na seguinte proporção:

I - até cem por cento, na terceira categoria;

II - até quarenta por cento, na segunda categoria;

III - até vinte por cento, na primeira categoria.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos para as categorias mais elevadas processar-se-á pelo posicionamento dos ocupantes por promoção vertical.

Art. 33. O Agente de Segurança Patrimonial para concorrer à promoção vertical deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - escolaridade equivalente ao nível médio, para a segunda categoria e nível superior para a primeira categoria;

II - classificação na classe B ou superior da respectiva categoria funcional;

III - habilitação para dirigir veículos automotores correspondente, no mínimo, na categoria A.

Art. 34. Não concorrerá à promoção vertical o servidor que se encontrar em uma ou mais das seguintes situações:

I - registro de afastamento que não seja para o exercício de cargo em comissão em órgão ou entidade do Poder Executivo;

II - cumprimento, nos doze meses anteriores à data para ocorrência da promoção vertical, da penalidade de suspensão por período igual ou superior a dez dias, mesmo quando convertida em multa;

III - registro de duas ou mais faltas não abonadas ou justificadas, nos vinte e quatro meses anteriores à data da movimentação.

Da leitura conjunta dos dispositivos acima elencados, infere-se que o interstício considerado para fins de promoção (prazo de vinte e quatro meses) é computado a partir da movimentação e não da data da promoção, estabelecendo-se como data base para o cômputo do tempo de serviço necessário para concorrer à promoção o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da movimentação, exigindo-se, ainda, que a ficha funcional do servidor não registre duas ou mais faltas não abonadas dentro do biênio.

Na hipótese, observa-se que o recorrente concorreu e alcançou promoção vertical sem que estivesse regularmente habilitado para participar do certame relativo ao ano de 2018, porquanto existente o registro oficial de duas faltas funcionais não abonadas, ambas datadas de fevereiro de 2017, revelando-se, desse modo, correta a atuação da Administração no sentido de tornar nulo o ato promocional, pois patente a sua ilegalidade.

Efetivamente, encontra-se acostado aos autos o relatório de vida funcional (fls. 212-218) bem como o holerite de março/2017 (fl. 220), dos quais constam dois registros de faltas não abonadas no ano de 2017 com o consequente desconto na remuneração, a demonstrar que o recorrente não atende os requisitos legalmente estabelecidos para a objetivada promoção.

Evidente, portanto, a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 65.076 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0301385-2

Número de Origem:

1405320-41.2020.8.12.0000 14053204120208120000 1405320412020812000050001

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZEU ANGELO GONZALES VILLALBA

ADVOGADOS : ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS008720

GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS007319

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S) - MS012307

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZEU ANGELO GONZALES VILLALBA

ADVOGADOS : ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS008720

GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS007319

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S) - MS012307

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022